



TC 029.875/2015-3

Tipo: Prestação de Contas Anual– exercício de 2014

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Departamento Nacional (Senac/DN).

Responsáveis: Sidney da Silva Cunha (CPF 422.099.437-87); José Carlos Cirilo da Silva (CPF 482.525.306-72); Simone Mendonça Caldas (CPF 010.808.157-59); Girleny de Oliveira Viana (CPF 081.255.377-24); Jacinto Fabio Barbosa Corrêa (CPF 728.486.187-87); Anna Beatriz de Almeida Waehneltd (CPF 021.620.047-47); Lucia Regina Senra da Silva Prado (CPF 828.896.607-10); Marilene da Conceição Siqueira Delgado (CPF 517.877.686-00).

Procuração: Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359); Guilherme Augusto Ferrreira Fregapani (OAB/DF 34.406); Carlos Henrique Vieira Teixeira (OAB/DF 12.378); Jéssica de Oliveira Amaral (OAB/DF 48.386); e Douglas Wallison dos Santos (OAB/DF 14.632/E).

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de prestação de contas anuais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Departamento Nacional (Senac/DN), relativo ao exercício de 2014.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa-TCU 63/2010, e do anexo I à Decisão Normativa-TCU 140/2014.
3. A unidade jurisdicionada foi criada por meio do Decreto-lei 8.621, de 10/1/1946, complementado pelo Decreto-lei 8.622, de mesma data, e tem como competência institucional promover a educação profissional de trabalhadores para o Comércio.
4. O Senac é uma instituição de direito privado, mantida por contribuições compulsórias de empresas do Terceiro Setor, e administrada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. O Departamento Nacional está inserido na estrutura organizacional que compreende a Administração Nacional, com jurisdição em todo o País, e se compõe de: Conselho Nacional (órgão deliberativo); Departamento Nacional (órgão executivo); Conselho Fiscal (órgão de fiscalização financeira); Administrações Regionais (com jurisdição nas 27 unidades federativas, que por sua vez se compõem de: Conselho Regional, órgão deliberativo, e Departamento Regional, órgão executivo).
5. As competências do Departamento Nacional do Senac estão definidas no Regulamento aprovado pelo Decreto 61.843, de 5/12/1967, alterado pelo Decreto 6.633, de 5/11/2008, e compreendem, entre outras relacionadas à peça 1, p. 16-17:

- a) elaborar as diretrizes gerais da ação do Senac, a serem aprovadas pelo Conselho



Nacional, e baixar normas gerais para sua aplicação, verificando sua observância;

- b) elaborar seu programa de trabalho e ministrar assistência ao Conselho Nacional;
- c) realizar estudos, pesquisas e experiências por meio de unidades operacionais para fundamentação das atividades do Senac;
- d) sugerir medidas a serem propostas ao Poder Público ou às instituições privadas, necessárias ao incremento e ao aperfeiçoamento das atividades pertinentes aos objetivos do Senac;
- e) prestar assistência técnica sistemática às Administrações Regionais, visando à eficiência e à uniformidade de orientação do Senac.

6. A instituição dedica-se à educação profissional de trabalhadores para as atividades econômicas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, art. 577), grupos 1 a 6, a saber: Comércio Atacadista, Comércio Varejista, Agentes Autônomos do Comércio, Comércio Armazenador, Turismo e Hospitalidade, e Estabelecimento de Serviços de Saúde.

7. De acordo com o Relatório de Gestão, no exercício de 2014, no âmbito do Planejamento Estratégico 2011-2015, o Departamento Nacional adotou como critério de seleção o impacto de cada projeto em relação ao respectivo programa e o alcance nacional de cada uma das ações, e elegeu seis projetos estratégicos de alcance nacional, a seguir descritos, para compor uma carteira especial e constituir o Plano de Ação (peça 1, p. 24):

- a. Acompanhamento e Avaliação do Programa Senac de Gratuidade (PSG);
- b. Gestão do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec);
- c. Modelo Pedagógico Nacional – Fase: Implementação;
- d. Plano de desenvolvimento de equipes dos Departamentos Regionais para implantação do novo Modelo Pedagógico;
- e. Levantamento de requisitos para a reestruturação do Sistema de Gestão da Produção;
- f. Implantação Nacional do Sistema Escolar Integrado (SEI).

8. Ainda, de acordo com o Relatório de Gestão, o desempenho dessa carteira especial de projetos resultou no atingimento de suas metas físicas previstas para o exercício, e na definição de práticas com o objetivo de melhorar a gestão continuamente (peça 1, p. 24).

9. Entre as estratégias adotadas no exercício, o relatório destacou que no exercício ocorreu a implantação do *Business Intelligence*, com a organização e a estruturação de um Sistema de Indicadores abrangendo todas as áreas do Departamento Nacional, baseando-se nos principais macroprocessos de gestão – finalístico e de apoio, com o objetivo de fornecer visão sistêmica e assertividade no desempenho global (peça 1, p. 24).

10. Objetivando avaliar o alcance dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão do Senac/DN, no exercício de 2014, o controle interno selecionou, pelo critério da relevância, a gestão do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), por se tratar de programa finalístico de prioridade estratégica para o Governo Nacional, com impacto na formação educacional técnica e profissional, principalmente como forma de inserção no mercado de trabalho no segmento de comércio de bens e serviços (peça 5, p. 3).

EXAME TÉCNICO

11. No exame das presentes contas será dada ênfase na análise do item **1.3.1.1** (Aporte de recursos ao Plano de Previdência Complementar em valores superiores ao segurado, contrariando dispositivo constitucional – peça 5, p. 36-42), e do item **3.1.1.2** (Fragilidade na documentação comprobatória referente aos resultados alcançados na gestão do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) no exercício de 2014 – peça 5, p. 64-70) do Relatório de Auditoria de Gestão 201503992.



12. Em relação às demais constatações apontadas pelo controle interno, no Relatório de Auditoria 201503992 (peça 5), consideram-se suficientes as recomendações já formuladas, não afetando a regularidade das contas, sem prejuízo do acompanhamento nas próximas contas do Senac/DN, referentes aos itens a seguir relacionados:

a. item 1.1.1.2 (Motivação não adequadamente comprovada para instituição do Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, peça 5, p. 17-21);

b. item 1.1.1.4 (Falta de aderência aos instrumentos convocatórios na condução dos processos seletivos, peça 5, p. 23-33);

c. item 2.1.1.1 (Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria com falhas na definição do objeto, na forma de remuneração e na prestação de contas, peça 5, p. 42-47);

d. item 2.1.1.2 (Contratação de serviços técnicos especializados de tradução simultânea com falhas na definição do objeto, p. 47-52);

e. item 2.2.1.1 (Inversão das fases da habilitação e da abertura das propostas em pregão presencial, prejudicando a competitividade e a celeridade do certame, peça 5, p. 52-54);

f. item 2.2.1.2 (Procedimento licitatório realizado sem a adequada definição do objeto e sem elementos suficientes para a avaliação dos custos envolvidos no serviço contratado, peça 5, p. 54-60).

13. **item 1.3.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201503992 (Aporte de recursos ao Plano de Previdência Complementar em valores superiores ao segurado, contrariando dispositivo constitucional – peça 5, p. 36-42).**

Situação Encontrada

13.1 O Senac/DN oferece a todos os seus empregados, com idade entre 18 e 55 anos, o Plano de Complementação de Aposentadoria, custeado pela empresa e pelo participante, administrado pela BrasilPrev Seguros e Previdência S.A., com o objetivo de complementar o valor recebido da previdência oficial. Em 31/12/2014, participavam do plano 591 empregados.

13.2 Os benefícios oferecidos compreendem: aposentadoria, paga sob a forma de renda mensal ou de uma só vez; pensão ao cônjuge ou companheiro (a) e filhos menores ou inválidos; e pecúlio por morte do participante.

13.3 De acordo com o programa, o custo dos benefícios é dividido entre o Senac/DN e o participante. Embora não haja definição acerca do percentual, consta que a contribuição dos empregados, por participante, realizada por meio de descontos mensais na folha de pagamento, está limitada a 10% do seu salário de referência, enquanto o custeio do Senac/DN está limitado a 6,5% da folha total de salários.

13.4 Questionada pelo controle interno acerca da proporção da participação do Senac/DN e dos empregados no custeio do referido plano de previdência, a entidade informou que os empregados participam com 50% no custeio do Plano de Previdência Privada Complementar (CSS-PREV), e o Senac/DN pelos 50% restantes do custeio. Informou, ainda, que cabe ao Senac/DN a responsabilidade pelo pagamento da diferença entre o valor da contribuição devido e o valor estipulado pelo limitador de 10% do salário de referência do participante.

13.5 Assim, no exercício de 2014, os valores mensais pagos pela entidade totalizaram R\$ 1.248.796,58, e os valores mensais descontados dos empregados para o Plano de Previdência Complementar foram de R\$ 829.416,36, ou seja, a entidade aportou R\$ 419.380,22 a mais que os valores autorizados, demonstrando a ausência da paridade determinada no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, consoante quadro apresentado à peça 5, p. 37.

13.6 Mais uma vez questionada pelo controle interno acerca da ausência de paridade



determinada pela Constituição Federal, a entidade informou que, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 20/98 ao art. 202, §3º, o critério de paridade refere-se à contribuição do patrocinador, quando este for integrante da Administração Pública, e à contribuição dos participantes de plano de previdência complementar (peça 5, p. 38).

13.7 A entidade entende que o § 3º do art. 202 dirige-se, expressamente, à União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas.

13.8 Informou, ainda, que, de todo modo, a diferença apresentada deve ser equalizada quando da próxima avaliação do plano, quando empregados e empresa terão as contribuições mensais iguais (peça 5, p. 39).

13.9 Posteriormente, em 31/8/2015, após receber a versão preliminar do Relatório de Auditoria, a entidade apresentou os argumentos, abaixo relacionados, reiterando a posição de que o Senac/DN não integra a Administração Pública (peça 5, p. 39-40):

a) A Lei Complementar 108/2001 disciplinou a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar objeto do art. 202, §§ 3º 4º 5º e 6º, consoante o art. 1º;

b) Considerando o art. 240 da CF, os Serviços Sociais Autônomos (SSA) são controlados pelo sistema sindical, Serviços e Turismo (CNC), no caso, o Senac, com vinculação à Confederação do Comércio de Bens, não pode ser considerado entidade pública;

c) A posição do TCU, na Decisão Plenária 907/1997, reforça esse entendimento, segundo a qual a Lei 8.666/1993, não se aplicava aos SSA. Destaca o art. 1º, § único da 8.666;

d) A visão do Supremo Tribunal Federal (STF), tem mostrado que mesmo recebendo recursos públicos, os SSA não se equiparam a entidades públicas (ADI 1864, DJe de 2/5/2008; MS 33.442/DF, DJe 12/3/2015); mesmo a contribuição compulsória como receita pública, no momento em que ingressa nos cofres do Sesi ou do Senai perde o caráter de recurso público (ACO 1.382-4, DJe de 2/9/2009);

e) O STF no Recurso Extraordinário 789.874 (DJe de 19/11/2014), afirmou que os SSA têm sua autonomia limitada pelo controle finalístico exercido pelo TCU da aplicação dos recursos recebidos;

f) A partir da visão do STF, o TCU vem revendo sua posição: ao Sistema S Sindical não se aplica o art. 37 da CF (Acórdão 3554/2014-Plenário); os SSA's não integram o poder público e, portanto, a eles não se aplica o § 3º do art. 195 da CF (TC 015.406/2009-6 – Subprocuradora-Geral Cristina Machado, 16/3/2015); a partir da decisão do STF, cabe ao TCU exercer um controle essencialmente finalístico sobre os resultados do SSA, ao invés de um controle de rigidez regulamentar (TC 004.531/2004-5 – Subprocurador-Geral Lucas Furtado, 8/5/2015);

g) A suposta subordinação à Lei Complementar 108/2001 decorre de uma interpretação jurídica do órgão de controle, que contraria o Acórdão 5706/2013-TCU-1ª Câmara.

13.10 Concluiu que, sendo privado, não controlado direta ou indiretamente pela União, e controlado pelo sistema sindical, o Senac/DN não pode ser considerado como “outras entidades públicas”, não se enquadra na tipicidade do art. 202, § 3º da CF, e não é destinatário da Lei Complementar 108/2001, mas da Lei Complementar 109/2001 (peça 5, p. 40-41).

13.11 Afirmou que o Senac/DN possui liberdade de gestão para estabelecer sua previdência complementar, com juízo próprio de conveniência e de oportunidade, permitindo-lhe ponderar a razoabilidade, a eficiência e a economicidade na escolha do plano de previdência complementar.

13.12 Por fim, o gestor esclareceu que, apesar do seu posicionamento, as contribuições foram equalizadas por ocasião da avaliação atuarial do plano realizada, passando a contribuição da empresa, em agosto de 2015, para R\$ 77.535,46, e a contribuição dos empregados para R\$ 83.040,55.



13.13 Após analisar os argumentos do gestor, o controle interno reafirmou que a entidade, na condição de gestora de recursos públicos, equipara-se a entidades públicas para fins de atendimento à regra contributiva estabelecida no art. 202, § 3º, da CF, bem como submete-se aos preceitos da Lei Complementar 108/2001, que limitou a contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios em valor que não exceda a contribuição do participante.

13.14 Destacou que os entes do Sistema S, como entidades jurídicas de direito privado, geridas com recursos públicos, por analogia, estão obrigadas a adequar as suas contribuições às entidades de previdência privada aos limites de paridade fixados, e que os valores aportados pelo Senac/DN superaram a relação paritária no montante de R\$ 419.380,22 no exercício de 2014.

13.15 Relacionou algumas determinações do Tribunal a entidades do Sistema S no sentido de aplicarem a regra constitucional da paridade referente às contribuições ao plano de previdência complementar, mediante os Acórdãos 8804/2012-TCU-2ª Câmara, 5162/2011-TCU-2ª Câmara, 4008/2009-TCU-1ª Câmara, e 2125/2007-TCU-Plenário.

13.16 Por fim, o controle interno recomendou ao Senac/DN, na condição de gestor de recursos públicos, a aplicação da regra constitucional prevista no art. 202, § 3º.

Análise

13.17 Embora reconhecendo a autonomia das entidades paraestatais, em razão do peculiar regime jurídico a que estão submetidos, a exemplo dos Acórdãos 46/1999-TCU-1ª Câmara e 1244/2006-TCU-1ª Câmara, 1719/2014-TCU-Plenário, e 2070/2004-TCU-Plenário, e 2125/2007-TCU-Plenário, além do Acórdão 4008/2009-TCU-1ª Câmara, o Tribunal já decidiu reiteradas vezes que estes entes de cooperação, bem como seus gestores, ainda que não integrem a administração pública federal, quer direta, quer indireta, devem obediência às normas e aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública em geral.

13.18 No Acórdão 8804/2012-TCU-2ª Câmara, item 9.2, o Tribunal deu nova redação ao subitem 9.3.1 do Acórdão 2790/2011-TCU-2ª Câmara, e determinou que o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional do Rio Grande do Sul (Senai/RS), na qualidade de patrocinador de entidade de previdência privada, cumpriu o limite à paridade imposto pelo art. 202, § 3º, da Constituição Federal.

13.19 No Acórdão 5162/2011-TCU-2ª Câmara, item 9.1, o Tribunal determinou que o Serviço Social do Comércio – Administração Regional de São Paulo (Sesc/SP) ajustasse o pagamento de contribuições ao Plano de Previdência Complementar à regra insculpida no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, sob pena de imposição de sanções legais e de responsabilização solidária por eventual prejuízo aos cofres da entidade.

13.20 Assim, em que pesem os argumentos apresentados pelo gestor, a posição do Tribunal hoje é de que os SSA têm que observar a paridade contributiva constitucional, objeto do art. 202, §3º.

13.21 Por oportuno, releva mencionar que o assunto está sendo discutido no âmbito do TC 016.607/2015-5, mediante o qual, esta SecexPrevidência realizou levantamento da situação de vários entes do Sistema S e colheu informações junto a especialistas, como a Previc. No entanto, o assunto ainda não foi discutido em definitivo pelo Tribunal. No presente processo, permanece o entendimento pela obrigatoriedade imposta no art. 202, § 3º, da Constituição Federal.

13.22 Ante o exposto, consoante as informações prestadas pelo gestor de que, em agosto de 2015, as contribuições da empresa e dos empregados foram equalizadas, dando cumprimento à regra constitucional da paridade referente às contribuições ao plano de previdência complementar, e considerando que o assunto está sendo discutido de forma definitiva pelo Tribunal, consideram-se suficientes as recomendações do controle interno para que a entidade aplique a regra constitucional prevista no art. 202, § 3º.



13.23 Adicionalmente, propõe-se dar ciência ao Senac/DN acerca da Jurisprudência atual do TCU, segundo a qual os SSA têm que observar a paridade contributiva constitucional em relação às contribuições ao plano de previdência complementar, entretanto, convém acompanhar a decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal no âmbito do TC 016.607/2015-5.

13.24 Por fim, considera-se que a falha apontada (Aporte de recursos ao Plano de Previdência Complementar em valores superiores ao segurado, contrariando dispositivo constitucional – peça 5, p. 36-42) contribui para que as contas do Sr. Sidney da Silva Cunha (CPF 422.099.437-87), Diretor Geral, e do Sr. José Carlos Cirilo da Silva (CPF 482.525.306-72), Diretor Geral, substituto, sejam julgadas regulares com ressalva.

14. **item 3.1.1.2 do Relatório de Auditoria 201503992 (Fragilidade na documentação comprobatória referente aos resultados alcançados na gestão do Pronatec no exercício de 2014 – peça 5, p. 64-70).**

Situação Encontrada

14.1 A gestão do Pronatec é realizada diretamente pelo Senac/DN, e tem por objetivo específico a execução de projetos e ações que garantam o efetivo e contínuo monitoramento do programa, em âmbitos regional e nacional, visando a melhoria dos processos educacionais, de produção e financeiros.

14.2 O programa está inserido na diretriz estratégica “Desenvolvimento Organizacional”, cujo objetivo é expandir e qualificar a oferta educacional da instituição em todos os segmentos e modalidades da educação profissional de trabalhadores para o comércio.

14.3 De acordo com o Relatório de Auditoria 201503992, com vistas a avaliar o alcance dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão do Senac/DN, no exercício de 2014, o controle interno selecionou, pelo critério da relevância, a gestão do Pronatec, por se tratar de programa finalístico de prioridade estratégica para o Governo Nacional, bem como pelo impacto na formação educacional técnica e profissional, principalmente como forma de inserção no mercado de trabalho no segmento de comércio de bens e serviços (peça 5, p. 3).

14.4 Consoante o Relatório de Gestão, em 2014, o Pronatec apresentou os seguintes resultados (peça 1, p. 27-28):

Meta Física (R\$)	Prevista	Realizada	Representatividade
Laboralidade (egressos absorvidos no mundo do trabalho durante ou após a realização do curso no Senac)	60%	62,3%	103,8%
Índice de aprovação	70%	75,77%	108,2%
Índice de qualidade percebida	80%	89,48%	111,8%
Meta Financeira (R\$)	Prevista	Realizada	Representatividade
Meta orçamentária 2014	1.252.100,00	297.280,52	23,7%

14.5 O relatório de gestão destacou que as três metas físicas previstas para 2014 foram superadas, com economia de recursos, considerando que foram realizados apenas 23,7% da meta orçamentária prevista, representando o índice de economicidade de 76,2% (peça 1, p. 27).

14.6 Destacou, ainda, as metas previstas para 2015, com manutenção das metas referentes aos índices de laboralidade e de aprovação, e incremento da meta correspondente ao índice de qualidade percebida, que passou para 85%, e meta orçamentária no valor de R\$ 590.000,00, que corresponde ao percentual de 47% da meta orçamentária de 2014.



14.7 O controle interno considerou frágil a documentação utilizada para comprovar os resultados divulgados referentes à gestão do Pronatec, em especial quanto à aferição do resultado do índice de aprovação, e solicitou a documentação comprobatória da aferição dos resultados alcançados em 2014, incluindo relatórios de acompanhamento, pesquisas aplicadas, entre outros.

14.8 Destacou que o índice de laboralidade é calculado por meio de pesquisa nacional, realizada anualmente, por telefone, no intervalo de seis meses entre a finalização do curso e a realização da pesquisa, e que, em 2014, a pesquisa foi realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), mediante contrato, com prazo de vigência de sete meses, a contar da assinatura, de 24/11/2014, para a realização de pesquisa, em duas etapas, correspondendo às entrevistas realizadas com egressos e às entrevistas realizadas com os empregados, com a finalidade de auxiliá-lo na avaliação acerca da inserção profissional dos alunos egressos dos cursos ofertados.

14.9 Acrescentou que o Senac/DN divulgou o resultado alcançado pelo índice de laboralidade, incluído no escopo da primeira etapa, com base em relatório parcial, elaborado pela FGV, de 15/1/2015, o qual previa ajustes até a elaboração do resultado final, previsto para 23/7/2015. Restou evidenciado que o gestor utilizou dados não conclusivos acerca do indicador de laboralidade no Relatório de Gestão (peça 5, p. 65; p. 68-69).

14.10 Em relação ao índice de aprovação, apurado mediante a divisão do número de alunos que concluíram o curso pelo número de matrículas efetivas, o controle interno destacou que, embora tenha solicitado, não foi apresentada a documentação comprobatória dos resultados divulgados, nem mesmo o relatório do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec), mencionado pelo gestor em suas manifestações finais (peça 5, p. 68).

14.11 Quanto ao índice de qualidade percebida, o controle interno destacou que, de acordo com o documento apresentado, o questionário foi estruturado e disponibilizado na internet, e que foram apresentados os resultados alcançados para cada um dos sete quesitos, e o resultado final do indicador. Entretanto, ressaltou que não foram apresentadas informações relevantes para validar os resultados divulgados, tais como a quantidade e a representatividade dos alunos que responderam o questionário, período de realização da pesquisa, tipo de curso avaliado, entre outras (peça 5, p. 69).

14.12 O controle interno destacou, ainda, que a base de dados encaminhada pelo gestor apresentou informações sobre as pesquisas realizadas no âmbito do Programa Senac de Gratuidade (PSG), e não se referem ao Pronatec.

14.13 Por fim, recomendou que a unidade elaborasse relatórios consistentes, demonstrando os resultados alcançados nas ações destinadas à formação profissional, com base em dados definitivos no sentido de validar o comportamento dos indicadores utilizados na aferição das metas propostas (peça 5, p. 70).

Análise

14.14 O Pronatec foi selecionado para análise pelo controle interno em virtude da relevância, por se tratar de programa finalístico de prioridade estratégica para o governo no exercício de 2014.

14.15 Restou evidenciado que o gestor utilizou, no Relatório de Gestão, dados não conclusivos acerca do indicador de laboralidade.

14.16 O controle interno destacou que, embora tenha solicitado, não foi apresentada a documentação comprobatória dos resultados divulgados referentes ao índice de aprovação, nem mesmo o relatório do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec), mencionado pelo gestor em suas manifestações finais.

14.17 Quanto ao índice de qualidade percebida, o controle interno destacou que não foram apresentadas informações relevantes para validar os resultados divulgados.



14.18 Dada a importância do Pronatec no cenário nacional, tendo em vista tratar-se de programa finalístico de prioridade estratégica para o Governo Federal, em 2014, com impacto na formação educacional técnica e profissional, em especial por constituir uma forma de inserção no mercado de trabalho no segmento de comércio de bens e serviços, ratifica-se a recomendação do controle interno.

14.19 Ante o exposto, propõe-se recomendar ao Senac/DN que reavalie os indicadores destinados a avaliar os programas sob sua responsabilidade, em especial o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), consoante o documento de Orientação Técnica de Indicadores de Desempenho, de que trata a Portaria-TCU-Segecex 33, de 23/12/2010, observando os requisitos ali estabelecidos.

14.20 Por fim, considera-se que a falha apontada (Fragilidade na documentação comprobatória referente aos resultados alcançados na gestão do Pronatec no exercício de 2014 – peça 5, p. 64-70), contribui para que as contas do Sr. Sidney da Silva Cunha (CPF 422.099.437-87), Diretor Geral, e do Sr. José Carlos Cirilo da Silva (CPF 482.525.306-72), Diretor Geral, substituto, sejam julgadas regulares com ressalva.

I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

15. A presente prestação de contas foi formulada de acordo com o que estabelecem a IN-TCU-63/2010, alterada pela IN-TCU-72/2013, as DN-TCU 134/2013 e 140/2014, e a Portaria-TCU 90/2014

16. O Conselheiro Relator informou que o parecer acerca da Prestação de Contas de 2014, emitido pela Assessoria Técnica do Conselho Fiscal, bem como a documentação que o compõe, obedece às Instruções e às Decisões Normativas expedidas pelo TCU, bem como à Norma de Execução e Portarias da Controladoria Geral da União, enquadrando-se, ainda, na sistemática do Código de Contabilidade e Orçamento (Codeco), através da Resolução 989/2014 do Conselho Nacional do Senac, além de ter sido apreciado e aprovado pelo Conselho Nacional do Senac, consoante a Ata da 19ª Sessão da Reunião Ordinária do Conselho Fiscal do Senac, realizada em 13/4/2015 (peça 4).

17. O Presidente do Conselho Fiscal manifestou-se no sentido de que o parecer favorável elaborado pela Assessoria Técnica se encontra em condições de ser aprovado com regularidade, e concluiu que o presente processo de prestação de contas foi elaborado de acordo com os padrões vigentes, obedecidos os preceitos de contabilidade estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP/2012), e aplicados de maneira uniforme, (peça 3, p. 6).

18. De acordo com o Balanço Orçamentário, a unidade arrecadou em 2014 o total de R\$ 405.645.730,10, representando 9,98% acima da receita orçada (peça 3, p. 3).

19. As despesas do exercício totalizaram R\$ 309.837.267,36, inferior em 16% em relação à despesa autorizada (peça 3, p. 4).

20. O Quociente de Liquidez Geral da entidade, em 2014, foi de R\$ 3,45 (peça 3, p. 6).

21. Não houve contratação de auditoria independente com a finalidade de expressar opinião sobre as demonstrações contábeis da entidade no exercício de 2014, consoante o Relatório de Gestão (peça 1, p. 13).

22. No Certificado de Auditoria Anual de Contas 201503992 (peça 6), o representante da CGU no Estado do Rio de Janeiro, citou as constatações relevantes, objeto dos itens 1.1.1.2, 1.1.1.4, 1.3.1.1, 2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.2.1.1, 2.2.1.2, e 3.1.1.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas, informou que, considerando as análises realizadas, não foi identificado nexos de causalidade com os atos de gestão dos agentes que integram o Rol de Responsáveis, e propôs o encaminhamento pela regularidade das contas (peça 2).

23. O dirigente do órgão de controle interno ressaltou as fragilidades identificadas na



execução dos processos seletivos, no Plano de Incentivo à Demissão Voluntária e no Plano de Previdência Complementar da entidade, bem como em processos de contratação de serviços técnicos especializados, e que as análises realizadas não identificaram o nexo de causalidade com os atos de gestão dos Responsáveis, e acolheu a manifestação expressa no certificado de auditoria (peça 7).

24. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201503992 do Senac/DN, das ressalvas à gestão elencadas no certificado de auditoria, ratificado no parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, bem como da manifestação pela regularidade da gestão dos demais responsáveis constantes do Rol de Responsáveis (peça 8).

II. Rol de responsáveis

25. Não consta do rol de responsáveis a identificação do responsável pela Direção Geral da UJ no período de 14/7/2014 a 2/8/2014, e do responsável pela Diretoria de Integração com o Mercado no período de 28/3/2014 a 16/4/2014, de acordo com a IN TCU 63/2010, art. 10 (peça 2). Entretanto, em resposta à solicitação de auditoria, a Gerência de Recursos Humanos informou que na ausência do responsável pela Direção Geral, responde o Dirigente máximo da entidade.

III. Processos conexos e contas de exercícios anteriores

26. No **TC 030.095/2010-7**, que tratou da prestação de contas de 2009, mediante o **Acórdão 901/2011-TCU-2ª Câmara**, o Tribunal julgou regulares com ressalva, dando-lhes quitação, as contas da Sra. Vera Lucia Espirito (CPF 111.292.397-72), e regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena. No âmbito do mesmo TC, o Tribunal, mediante o Acórdão 9903/2011-TCU-2ª Câmara, conheceu o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Vera Lucia Espirito e, no mérito, negou-lhe provimento.

27. No **TC 017.628/2009-3**, que tratou da prestação de contas de 2008, mediante o **Acórdão 1008/2010-2ª Câmara**, foram julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, as contas dos Srs. José Luiz Revollo, João Lima Cavalcanti Filho, José Antônio de Araújo, Rui Antônio dos Santos e Leandro Corte, e regulares, dando-lhes quitação plena, as contas dos demais responsáveis.

28. No âmbito da auditoria realizada no Serviço Social do Comércio e no Senac (TC 032.966/2012-1), o Tribunal, mediante o **Acórdão 2585/2014-TCU-Plenário**, item 9.1, determinou ao Senac/DN que, caso ainda mantenha contrato com a empresa EME EFE Publicidade Ltda., referente ao processo de licitação 7/2011, para a prestação de serviços de publicidade na modalidade de veiculação de anúncios em jornais, abstenha-se de prorrogá-lo, e efetue licitação caso pretenda contratar o serviço objeto daquela avença. Consta no Relatório de Gestão, item 9.1, que o contrato celebrado com a empresa EME EFE Publicidade Ltda. não foi renovado, tendo sido realizado o pregão eletrônico 49/2013, resultando na contratação de duas empresas, ampliando a competitividade e permitindo condições mais vantajosas à entidade (peça 1, p. 112).

CONCLUSÃO

29. Considerando a análise realizada, propõe-se julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Sidney da Silva Cunha (CPF 422.099.437-87), Diretor Geral, e do Sr. José Carlos Cirilo da Silva (CPF 482.525.306-72), Diretor Geral, substituto, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 16, inc. II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208 do Regimento Interno do TCU, em face das impropriedades verificadas em sua gestão (itens 12, 13 e 14 da presente instrução).

30. Propõe-se, ainda, julgar regulares as contas dos demais responsáveis do Rol de Responsáveis, de acordo com a IN TCU 63/2010, art. 10 (peça 2).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



I) julgar **regulares com ressalva**, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. II, 18 e 23, inc. II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inc. I, 208 e 214, inc. II, do Regimento Interno, as contas do Sr. Sidney da Silva Cunha (CPF 422.099.437-87), Diretor Geral, e do Sr. José Carlos Cirilo da Silva (CPF 482.525.306-72), Diretor Geral, substituto, em face do aporte de recursos financeiros ao Plano de Previdência Complementar da entidade, em valores superiores ao segurado, contrariando dispositivo constitucional, e das fragilidade verificadas na documentação comprobatória referente aos resultados alcançados na gestão do Pronatec no exercício de 2014, dando-lhes quitação;

II) julgar **regulares**, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. I, 17 e 23, inc. I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inc. I, 207 e 214, inc. I, do Regimento Interno, a gestão dos responsáveis a seguir relacionados, consoante o Rol de Responsáveis (peça 2), dando-lhes quitação plena:

- a. Simone Mendonça Caldas (CPF 010.808.157-59);
- b. Girleny de Oliveira Viana (CPF 081.255.377-24);
- c. Jacinto Fabio Barbosa Corrêa (CPF 728.486.187-87);
- d. Anna Beatriz de Almeida Waehneltd (CPF 021.620.047-47);
- e. Lucia Regina Senra da Silva Prado (CPF 828.896.607-10);
- f. Marilene da Conceição Siqueira Delgado (CPF 517.877.686-00);

III) dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Departamento Nacional (Senac/DN), com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, acerca da Jurisprudência do TCU, segundo a qual os Serviços Sociais Autônomos têm que observar a paridade contributiva constitucional em relação às contribuições ao plano de previdência complementar, entretanto, convém acompanhar a decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal no âmbito do TC 016.607/2015- 5 (item 13 da presente instrução);

IV) recomendar ao Senac/DN que reavalie os indicadores destinados a avaliar os programas sob sua responsabilidade, em especial o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), consoante o documento de Orientação Técnica de Indicadores de Desempenho, de que trata a Portaria-TCU-Segecex 33, de 23/12/2010, observando os requisitos ali estabelecidos (item 14 da presente instrução);

V) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Departamento Nacional (Senac/DN);

VI) arquivar oportunamente os presentes autos.

SecexPrevidência/DT2, em 11 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)

Arabela Pessoa Guerra
AUFC – Matrícula 5619-7